



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.009690/2010-23
ACÓRDÃO	2002-009.672 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ DINIZ DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 8.191,04.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.12/17, lavrada pela DRF/Campinas/SP em 14/06/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008, cópia apensada às fls.47/54 que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, na importância de R\$ 26.026,27, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), o valor de **R\$ 7.157,23**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 5.367,92**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 730,75**, calculados até junho de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 26.026,27.

Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

.....

Não foram apresentados os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com identificação do paciente, conforme solicitada na intimação 2009/588567213783360, cuja ciência ocorreu em 25/08/2010.

Em sua peça impugnatória de fls.03/09 o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que, conforme relatado, está documentalmente demonstrado e comprovado que os valores correspondentes à diferença entre os pagamentos apontados nas colunas “declarado” e “reembolsado” do Quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” de sua DIRPF/2009, no montante de R\$ 26.026,27, foram efetivamente dispendidos pelo contribuinte, a título de “despesas médicas”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis, conforme documentos juntados aos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se destacar que a fiscalização constatou uma infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total R\$ 26.026,27, por não ter sido apresentados os comprovantes das despesas médicas glosadas com a identificação do paciente.

A decisão de piso restabeleceu um valor total de despesas médicas de R\$ 17.335,23, logo a lide recai sobre um valor de despesas médicas glosadas de R\$ 8.691,04, quais sejam:

- Dra. Maria Regina Ferreira de Paula Leite Coelho, no valor de R\$ 1.650,00, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado;
- Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, no valor de R\$ 102,40, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado;
- Centro Médico de Oftalmologia, no valor de R\$ 14,08, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado;
- Dr. Murillo Antônio Moraes de Almeida, no valor de R\$ 6.424,56, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestados;
- Juliana Esteves Bergamini, no valor de R\$ 500,00, por se tratar de despesa de instrumentação cirúrgica, logo não dedutível a título de despesas médicas.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas,

bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifos acrescentados)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea

“a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção das glosas das despesas médicas pela decisão de piso com Dra. Maria Regina Ferreira de Paula Leite Coelho (R\$ 1.650,00), Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus (R\$ 102,40), Centro Médico de Oftalmologia (R\$ 14,08) e Dr. Murillo Antônio Moraes de Almeida (R\$ 6.424,56) foi a ausência do beneficiário do serviço médico prestado, logo devem ser restabelecidas essas despesas médicas, no valor total de R\$ 8.191,04.

Por fim, mantenho a glosa da despesa com a profissional Juliana Esteves Bergamini, no valor de R\$ 500,00, por se tratar de despesa de instrumentação cirúrgica, não efetuada por médico, logo não dedutível a título de despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 8.191,04.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles